

2.1.2. Do Objeto:

O objeto pretendido no Projeto sob comento é a alteração de denominação do logradouro público em tela que se encontra sem denominação específica, ou seja, trata-se de **rua** situada no Povoado do Jataí, no Município de Unaí (MG), que se pretende denominar Rua Olímpio de Oliveira Machado. Busca-se cumprir o disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda a denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

(...)

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – curriculum vitae do homenageado (fls.4);

II – certidão de óbito do homenageado (fls. 6);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (Documento juntado às fls.15, em atendimento à diligência requerida pelo Relator da matéria)

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; e (Documento juntado às fls.16, em atendimento à diligência requerida pelo Relator da matéria)

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls. 3).

2.2 Aspectos Fáticos:

Tornou-se clara nos autos a afirmação de que a rua a ser denominada encontra-se **sem denominação**, a fim de cumprir o que prevê o parágrafo 4º do artigo 203 da Lei Orgânica Unaiense que se segue:

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo quando:

I – houver duplicidade de nomes;

II – houver similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade na sua identificação. § 1º As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, somente serão válidas, se não prejudicar ou confrontar o disposto no § 4º do art. 203, da Lei Orgânica Municipal.

Tal clareza é confirmada pela certidão expedida pelo Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (fls. 16) que afirma:

Certifica, para os fins de que se fizerem necessários, que no Povoado do Jataí, localizado neste município e comarca de Unaí- MG, constam 05 (cinco) ruas conforme mapa, com a denominação de números 1, 2, 3, 4 e 5, sem outra denominação até a presente data.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 71/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de setembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado